



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência

Intimação

Certidão Classe: CNJ-231 RECLAMAÇÃO

Processo Número: 1004265-21.2018.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

JONATHA LOUZADA MAGALHAES (RECLAMANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES OAB - MT0017620A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

CLARO S.A. (RECLAMADO)

TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS (RECLAMADO)

Certifico, que o processo de n. 1004265-21.2018.8.11.0000 foi protocolado no dia 17/04/2018 18:29:31 e distribuído inicialmente para o Des(a). RUI RAMOS RIBEIRO

Certidão Classe: CNJ-231 RECLAMAÇÃO

Processo Número: 1004267-88.2018.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

BONIFACIO GOMES DE FIGUEREDO FILHO (RECLAMANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES OAB - MT0017620A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

TURMA RECURSAL ÚNICA DO ESTADO DE MATO GROSSO (RECLAMADO)

OI S.A. (RECLAMADO)

Certifico, que o processo de n. 1004267-88.2018.8.11.0000 foi protocolado no dia 17/04/2018 18:52:30 e distribuído inicialmente para o Des(a). RUI RAMOS RIBEIRO

Tribunal Pleno

Informação

Informação Classe: CNJ-212 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Processo Número: 1004270-43.2018.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE ANTONIO GONCALVES VIANA (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DIOGO PEIXOTO BOTELHO OAB - MT15172/O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

Deputado Wilson Santos (IMPETRADO)

Deputado Eduardo Botelho (IMPETRADO)

PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA MATO GROSSO (IMPETRADO)

Certifico que o Processo nº 1004270-43.2018.8.11.0000 – Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS - TP.

Informação Classe: CNJ-212 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Processo Número: 1004292-04.2018.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ANDRE LOPES RUIZ TALHARI (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ETIENE REGINA MONTEIRO GOMES DA SILVA OAB - DF37141 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

SECRETARIO DE ESTADO DE SEGURANÇA PUBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO (IMPETRADO)

MATO GROSSO GOVERNO DO ESTADO (IMPETRADO)

Certifico que o Processo nº 1004292-04.2018.8.11.0000 – Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS - TP.

Informação Classe: CNJ-90 CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Processo Número: 1004302-48.2018.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

JUIZO DA VARA ESPECIALIZADA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR (SUSCITANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

5ª Vara Especializada de Fazenda Pública da Comarca de Cuiabá (SUSCITADO)

Certifico que o Processo nº 1004302-48.2018.8.11.0000 – Classe: CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. JOÃO FERREIRA FILHO - TP.

Resolução do Tribunal Pleno

RESOLUÇÃO TJ-MT/TP Nº 03 DE 12 DE ABRIL DE 2018.

Regulamenta o Processo Judicial Eletrônico no âmbito da 1ª e 2ª Instâncias do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO faz editar a Resolução, aprovada pelo E. Tribunal Pleno em Sessão Administrativa realizada em 12 de abril de 2018, nos termos do art. 289, inciso II, alínea "c",

CONSIDERANDO o disposto no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, que assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação;

CONSIDERANDO as diretrizes contidas na Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial;

CONSIDERANDO o caráter de generalidade da regulamentação do Conselho Nacional de Justiça – CNJ que, por meio da Resolução n. 185, de 18 de dezembro de 2013, instituiu, em caráter obrigatório, o Processo Judicial Eletrônico – PJe como sistema informatizado de tramitação e acompanhamento processual no âmbito do Poder Judiciário e estabelece parâmetros para o seu funcionamento;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o Sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, em atenção ao disposto no art. 18 da Lei n. 11.419/2006 e da Resolução n. 185/2013-CNJ, observando, também, as disposições do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015);

CONSIDERANDO os benefícios advindos da substituição da tramitação de autos em meio físico pelo meio eletrônico, como instrumento de celeridade e qualidade da prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO a necessidade de estabilização da estratégia organizacional do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução regulamenta o Processo Judicial Eletrônico no âmbito da 1ª e 2ª Instâncias do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Processo eletrônico é o conjunto de arquivos eletrônicos correspondentes às peças, aos documentos e aos atos processuais que tramitam por meio eletrônico, nos termos da Lei n. 11.419/2006.

Art. 3º O Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) é a ferramenta oficial de processo eletrônico do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único. O Sistema PJe será utilizado segundo as diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça, dentre as quais se incluem:

I – tramitação do processo;

II – padronização de todos os dados e informações compreendidas pelo processo judicial, em padrões abertos, que atenderão aos requisitos de autenticidade, integridade, temporalidade, não repúdio, conservação e, nos casos que tramitem em segredo de justiça, confidencialidade, observada a infraestrutura de chaves públicas unificadas nacionalmente, nos termos da lei;

III – produção, registro e publicidade dos atos processuais;

IV – o acesso e a participação das partes e de seus procuradores, inclusive nas audiências e sessões de julgamento, observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações;

V – fornecimento de dados essenciais à gestão das informações necessárias aos diversos órgãos de supervisão, controle e uso do



sistema judiciário.

Art. 4º A Administração do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso adotará as medidas necessárias à plena implantação do Sistema PJe em todas as Unidades Judiciárias e Órgãos Julgadores do Poder Judiciário estadual.

§ 1º Portaria do Presidente do Tribunal estabelecerá procedimentos para a implantação do Sistema PJe.

§ 2º As ações de implantação do Sistema PJe serão amplamente divulgadas, mediante publicação no sítio eletrônico do PJe e no Diário de Justiça Eletrônico – DJe, bem como com encaminhamento de ofícios à Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Estado de Mato Grosso, ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso, à Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso e demais Órgãos da Advocacia Pública do Estado de Mato Grosso.

§ 3º Fica vedada a implantação de sistemas de processamento ou gestão de processos judiciais que não façam parte do pacote de soluções do Sistema PJe.

§ 4º Todos os demais sistemas de processo eletrônico, digital ou de acompanhamento processual em funcionamento no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso serão, doravante, considerados como sistemas legado.

§ 5º Os sistemas legados receberão tão somente os investimentos necessários à sua manutenção e sustentação, durante o período em que ainda estiverem em funcionamento.

Art. 5º As áreas de tecnologia da informação do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso adotarão as medidas necessárias à unificação das ferramentas de processo eletrônico e digital, buscando sua convergência para a plataforma PJe.

Parágrafo único. Enquanto não ocorrer a unificação dos diversos sistemas e centralização do acervo processual na plataforma PJe, os sistemas legados deverão adaptar-se ao Modelo Nacional de Interoperabilidade (MNI), instituído nos termos da Resolução Conjunta do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público n. 3, de 16 de abril de 2013.

Art. 6º Para os efeitos do disposto nesta Resolução, consideram-se:

I – assinatura digital: resumo matemático computacionalmente calculado a partir do uso de chave privada e que pode ser verificado com o uso de chave pública, desde que o detentor do par de chaves esteja certificado na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP-Br, na forma da legislação específica;

II – autos do processo eletrônico ou autos digitais: conjunto de metadados e documentos eletrônicos correspondentes a todos os atos, termos e informações do processo;

III – digitalização: processo de reprodução ou conversão de fato ou coisa, produzidos ou representados originalmente em meio não digital, para o formato digital;

IV – documento digitalizado: reprodução digital de documento originalmente físico;

V – documento digital: documento originalmente produzido em meio digital;

VI – meio eletrônico: ambiente de armazenamento ou tráfego de informações digitais;

VII – transmissão eletrônica: toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

VIII – usuários internos: magistrados e servidores do Poder Judiciário ou outros a quem se permitir acesso às funcionalidades internas do sistema de processamento em meio eletrônico;

IX – usuários externos: todos os demais usuários, incluídos partes, advogados, membros do Ministério Público, Defensores Públicos, peritos e leiloeiros;

X – gestor de unidade: usuário interno ou externo responsável pela manutenção do cadastro de usuários e metadados de uma ou várias unidades.

Art. 7º Sem prejuízo de outras competências estabelecidas em lei ou ato próprio, competirá:

I – ao Presidente do Tribunal de Justiça: definir o plano de implantação e sustentação do PJe, o tamanho de arquivos suportados pelo sistema, coordenar o Comitê Gestor do PJe e, em conjunto com este, definir políticas de acesso e segurança, analisar pedidos sobre problemas técnicos, bem como dirimir dúvidas não previstas nesta Resolução relacionadas ao 2º Grau de Jurisdição;

II – ao Comitê Gestor do Sistema PJe: propor ao Presidente do Tribunal de

Justiça o plano de ação para implantação do PJe no Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, garantir a padronização do PJe nos órgãos do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, bem como promover a integração com os demais órgãos e entidades;

III – à Corregedoria-Geral da Justiça, referente ao Primeiro Grau de Jurisdição: normatizar, gerenciar e fiscalizar o uso do sistema PJe, editar e promover a contínua evolução dos fluxos processuais e rotinas operacionais de trabalho, bem como dirimir dúvidas não previstas nesta Resolução;

IV – à Coordenadoria Judiciária, quanto ao Segundo Grau de Jurisdição: editar e promover a contínua evolução dos fluxos processuais e rotinas operacionais de trabalho no PJe, bem como gerenciar operações administrativas no âmbito de sua competência;

V – à Coordenadoria de Tecnologia da Informação: garantir escalabilidade, disponibilidade, desempenho, segurança, gerenciabilidade, usabilidade e adaptabilidade do Sistema PJe, bem como garantir o suporte ao atendimento de demandas, dimensionar e balancear a infraestrutura necessária a implantação e sustentação do PJe, gerenciar operações administrativas do PJe conforme regulamentação específica, prestar apoio técnico ao Presidente do Tribunal, à Corregedoria-Geral da Justiça, bem como ao Comitê Gestor;

VI – à Coordenadoria de Infraestrutura: disponibilizar a infraestrutura predial, elétrica e lógica necessárias para implantação e adequado uso do PJe;

VII – à Escola dos Servidores e à Escola Superior da Magistratura: planejar, executar e gerenciar a capacitação continuada de magistrados e servidores com relação ao uso do PJe;

VIII – à Coordenadoria de Comunicação: planejar, executar e gerenciar as ações de divulgação do PJe no ambiente interno e externo, colaborando com a execução do plano de capacitação continuada.

CAPÍTULO II

DO CERTIFICADO DIGITAL

Art. 8º A autenticidade e a integridade das peças processuais serão garantidas por sistema de segurança eletrônico, mediante uso de certificação digital, emitido segundo os padrões da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

§ 1º Os documentos produzidos de forma eletrônica deverão ser assinados digitalmente por seu autor, como garantia da origem e de seu signatário.

§ 2º Os documentos deverão ser assinados:

I – quando da sua inclusão ou confecção no Sistema PJe; ou

II – no momento da sua transmissão, caso não tenham sido previamente assinados.

Art. 9º O certificado digital é necessário para a realização dos atos processuais no Sistema PJe.

Parágrafo único. Caberá ao usuário a aquisição, por si ou pela instituição ao qual esteja vinculado, do certificado digital compatível com as exigências do Sistema PJe, emitido por autoridade certificadora credenciada.

Art. 10. O uso e o sigilo da chave privada de identificação digital serão de exclusiva responsabilidade do titular de certificação digital.

§ 1º Os atos processuais registrados no sistema automatizado deverão trazer elementos que permitam a clara e direta identificação do usuário responsável pela sua prática.

§ 2º Será de integral responsabilidade do remetente a equivalência entre os dados informados quando do cadastramento/peticionamento e os constantes da petição remetida.

§ 3º Os dados da autuação automática poderão ser conferidos pela Unidade ou Órgão Jurisdicional, que procederá a sua alteração em caso de desconformidade com os documentos apresentados.

§ 4º O usuário é responsável pela exatidão das informações prestadas, à época de seu credenciamento, assim como pela guarda, sigilo e utilização da assinatura digital, não sendo oponível, em nenhuma hipótese, alegação de uso indevido, nos termos da Medida Provisória 2.200-2, de agosto de 2001.

§ 5º As declarações em documentos eletrônicos produzidos com a utilização de certificação digital presumem-se verdadeiras em relação aos signatários, na forma do art. 219 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro 2002 – Código Civil.

§ 6º Em relação aos usuários internos, constitui infração disciplinar o empréstimo do certificado digital para utilização do Sistema PJe.

CAPÍTULO III



DA IMPLANTAÇÃO E USO DO SISTEMA PJE

Art. 11. As Unidades ou Órgãos Jurisdicionais nos quais for implantado o Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, conforme cronograma estabelecido pela Presidência do Tribunal de Justiça, terão seus atos processuais regidos por esta Resolução, os quais terão registro, visualização, tramitação e controle exclusivamente em meio eletrônico, e serão assinados digitalmente.

Art. 12. A partir da implantação do Sistema PJe nas Unidades ou Órgãos Jurisdicionais do Estado de Mato Grosso, o recebimento de petição inicial ou intermediária relativas aos processos que neles tramitam somente poderá ocorrer no meio eletrônico, vedado ao setor de protocolo o recebimento na forma física, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Resolução, na Resolução n. 185/2013 do Conselho Nacional de Justiça e leis específicas que regem a matéria.

§ 1º O magistrado determinará o cancelamento do protocolo e/ou o arquivamento da da petição protocolada equivocadamente por meio físico, intimando-se a parte autora, por publicação no DJe, para retirada do documento, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 2º Transcorrido o prazo de retirada dos documentos, estes serão descartados.

Art. 13. No Primeiro Grau de Jurisdição, as ações propostas até a data da implantação do Sistema PJe continuarão tramitando em meio físico, inclusive os respectivos incidentes processuais e as ações conexas, ainda que distribuídos por dependência posteriormente àquela data, exceto quando:

I – o processo principal já estiver baixado;

II – se tratar de cumprimento de sentença, observada a estratégia de digitalização do acervo físico a ser definida pela Corregedoria-Geral da Justiça.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos deste artigo, a secretaria do juízo deverá certificar, nos autos físicos e eletrônicos, os números dos processos e a forma de tramitação.

§ 2º Em caso de distribuição em desacordo com o previsto no caput deste artigo, o magistrado poderá determinar o arquivamento do processo, intimando-se a parte autora para providenciar a correta distribuição na forma física.

§ 3º Excepcionalmente, poderá o magistrado, a seu critério, decidir pela continuação do trâmite da ação em meio eletrônico.

§ 4º Os recursos e seus incidentes ou petições, interpostos nos autos que tramitam em Primeiro Grau de Jurisdição para remessa ao Segundo Grau de Jurisdição, deverão ser protocolados observando a forma do processo de origem.

Art. 14. No Segundo Grau de Jurisdição, todos os recursos e ações originárias, bem como seus incidentes ou petições, deverão, obrigatoriamente, ser protocolados e distribuídos por meio do Sistema PJe.

§ 1º Os processos físicos remetidos de 1º Grau para o 2º Grau, seja por redistribuição seja para apreciação de recurso, serão convertidos em processos eletrônicos, mediante digitalização e inclusão no sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe.

§ 2º Na hipótese de prevenção com processo eletrônico, o recurso físico será distribuído por sorteio, certificando-se a possível prevenção pelo setor de distribuição.

§ 3º Excluem-se da regra prevista no caput deste artigo as Cartas Rogatórias.

Art. 15. No âmbito da Justiça de Primeira Instância do Estado de Mato Grosso, nas Unidades Jurisdicionais em que tenha sido implantado o Sistema PJe, as cartas precatórias tramitarão em meio eletrônico, ainda que o processo principal seja físico.

§ 1º Quando o Sistema PJe estiver implantado no Juízo Deprecante e no Juízo Deprecado, a distribuição da carta precatória será realizada pela secretaria do Juízo Deprecante, diretamente no sistema, para o Juízo Deprecado, sem a intervenção do Setor de Distribuição ou dos advogados das partes.

§ 2º Quando o Sistema PJe estiver implantado apenas no Juízo Deprecado, as cartas precatórias serão encaminhadas pelo Sistema Malote Digital, cadastradas e distribuídas diretamente no Sistema PJe pelo Setor de Distribuição de feitos do Juízo Deprecado.

§ 3º Após a distribuição da carta precatória, a secretaria deprecante fará a juntada do protocolo de distribuição nos autos, intimando os interessados acerca daquela distribuição, para fins de acompanhamento do expediente no Juízo Deprecado.

§ 4º O advogado será intimado a recolher o devido preparo da carta

precatória, com comprovação do recolhimento no juízo deprecante, salvo quando deferida a assistência judiciária gratuita.

§ 5º Eventuais comunicações entre o juízo deprecante e juízo deprecado deverão ser realizadas por meio de Sistema Malote Digital.

Art. 16. Cumprida a finalidade da carta precatória, e até que sobrevenha funcionalidade que permita sua devolução pelo sistema PJe, a devolução da carta precatória deverá ser realizada por Malote Digital, devendo ser encaminhadas apenas as peças essenciais à compreensão dos atos realizados, juntamente com certidão constando o seu cumprimento, sem prejuízo da prévia informação do ato, nos termos do artigo 232 do CPC.

§ 1º Realizada a devolução prevista no caput deste artigo, a secretaria do Juízo Deprecado também providenciará o retorno das peças físicas que foram produzidas, cuja digitalização se mostre tecnicamente inviável para envio via Malote Digital, observando o disposto no §1º do art. 32 desta Resolução.

§ 2º Após certificação nos autos, as peças físicas que foram produzidas serão inutilizadas.

Art. 17. As cartas de ordem destinadas à Unidade Jurisdicional da Primeira Instância em que tenha sido implantado o Sistema PJe tramitarão em meio eletrônico, ainda que o processo principal seja físico.

Art. 18. Aplica-se à carta de ordem, subsidiariamente e no que couber, o procedimento estabelecido para a carta precatória, disposto nos artigos 15 e 16 desta Resolução.

CAPÍTULO IV

DO ACESSO E CADASTRAMENTO NO SISTEMA PJE

Art. 19. O acesso ao Sistema PJe será feito por usuário previamente cadastrado, mediante:

I – o uso de certificação digital emitido segundo os padrões da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil); ou

II – a utilização de login e senha.

§ 1º As partes que não possuam certificado digital poderão comparecer a Unidade ou Órgão Jurisdicional de tramitação do processo para cadastramento de login e senha de acesso ao Sistema PJe, para fins de consulta dos autos que não tramitem em segredo de justiça.

§ 2º O acesso ao Sistema PJe por meio de login e senha implica na impossibilidade de:

I – assinatura de documentos e de arquivos; e

II – realização de operações que acessem funcionalidades com exigência de identificação por certificado digital.

§ 3º Não serão fornecidas cópias impressas de processos em trâmite no Sistema PJe.

Art. 20. Cabe ao advogado proceder ao respectivo cadastramento no PJe, observando-se a obrigatoriedade de cadastro na base de dados do 1º e 2º Graus de Jurisdição.

§ 1º Os advogados que possuam certificado digital e cujos dados cadastrais não apresentem inconsistências, poderão, por ato próprio, mediante uso do seu certificado digital e assinatura do Termo de Compromisso eletrônico disponibilizado no Sistema PJe quando do primeiro acesso, realizar seu cadastro para acesso ao sistema.

§ 2º Na hipótese de inconsistências que impeçam o advogado de realizar seu cadastramento, o advogado deverá promover a regularização das informações junto aos órgãos competentes (Receita Federal, Justiça Eleitoral ou OAB) e comparecer a uma Unidade/Órgão Jurisdicional para validação dos dados cadastrais, nos termos do §2º do art. 7º da Resolução 185/2013-CNJ.

§ 3º As alterações dos dados cadastrais poderão ser feitas pelo advogado, a qualquer momento, na seção respectiva dentro do Sistema PJe, exceto as informações cadastrais obtidas de bancos de dados credenciados, que deverão ser atualizadas diretamente nas respectivas fontes.

Art. 21. Além do credenciamento no Sistema PJe, o advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação".

§ 1º Em caso de descumprimento da regra definida no caput deste artigo, o magistrado deverá intimar o advogado para proceder com a regularização da habilitação no sistema, no prazo assinalado pelo Juízo, sob pena de não conhecimento dos atos praticados pelo advogado.

§ 2º O peticionamento avulso será utilizado apenas na hipótese em que o advogado pretenda se habilitar em autos cuja parte representada já possua advogado habilitado; neste caso, a alteração da habilitação não é automática e depende da análise do Juízo.

Art. 22. O cadastramento das entidades públicas e de seus gestores será



realizado pela Coordenadoria de Tecnologia da Informação do TJMT, e o cadastramento dos demais membros pelo gestor da respectiva instituição.

Parágrafo único. O cadastro será realizado mediante solicitação por meio de ofício, acompanhado do ato de nomeação, documentos pessoais e endereço eletrônico válido, bem como os documentos do ente público, protocolado na Unidade Judiciária ou Órgão Jurisdicional, a qual deverá encaminhar à Coordenadoria de Tecnologia pelo sistema de atendimento.

Art. 23. O cadastramento de servidores será realizado pelos respectivos Gestores/Diretores das Unidades Judiciárias ou Órgãos Jurisdicionais.

Art. 24. Os usuários terão acesso às funcionalidades do Sistema PJe de acordo com o perfil que lhes for atribuído no sistema em razão da natureza de sua relação jurídico-processual ou função.

Art. 25. São de exclusiva responsabilidade dos usuários externos do Sistema PJe:

I – o acesso ao seu provedor de internet e a configuração do computador utilizado nas transmissões eletrônicas;

II – as condições das linhas de comunicação;

III – o correto preenchimento dos dados solicitados e dos campos contidos no Sistema PJe;

IV – a equivalência entre os dados informados no Sistema PJe e os dados constantes da petição transmitida;

V – o cadastramento das partes, pelo nome ou razão social constante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da Secretaria da Receita Federal do Brasil, mediante a informação dos registros do CPF ou do CNPJ, conforme o caso;

VI – o fornecimento da qualificação dos procuradores;

VII – a confecção da petição e dos anexos por meio digital em conformidade com os requisitos dispostos nesta Resolução, no que se refere ao formato e ao tamanho dos arquivos transmitidos eletronicamente;

VIII – a elaboração e a digitalização de todos os documentos relacionados ao processo;

IX – a correta descrição, a indexação e a ordenação das peças processuais e dos documentos transmitidos;

X – a transmissão eletrônica das peças processuais e dos documentos;

XI – a integridade e a legibilidade dos arquivos transmitidos; e

XII – o acompanhamento do regular recebimento das petições e dos documentos transmitidos eletronicamente.

Parágrafo único. Na impossibilidade de cumprimento do cadastramento previsto no inciso V deste artigo, relativamente ao polo passivo, deverão ser cadastrados o nome ou a razão social informada na petição inicial, bem como outros dados necessários à adequada identificação, vedado o uso de abreviaturas, sem prejuízo de posterior adequação à denominação constante do CPF ou do CNPJ.

CAPÍTULO V

DO PETICIONAMENTO

SEÇÃO I

DO PETICIONAMENTO NO SISTEMA PJe

Art. 26. Na propositura da ação é obrigatória a identificação da classe processual, o preenchimento dos dados estruturados exigidos pelo Sistema PJe, bem como o registro dos assuntos respectivos aos pedidos com observância das Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário, conforme Resolução n. 46, de 18.12.2007, do Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º Previamente ao cadastro dos polos ativo e passivo, o advogado deverá se certificar da inexistência de cadastro da parte no sistema, de modo a evitar a multiplicidade de cadastros.

§ 2º O peticionamento inicial e intermediário no Sistema PJe poderá ser realizado pelo editor de texto interno do sistema ou pela inclusão de arquivo portable document format ("pdf"), de qualidade padrão "PDF-A", a critério do peticionante.

§ 3º As respostas dos demandados deverão ser apresentadas por peticionamento no Sistema PJe, através do editor de texto interno do sistema ou pela inclusão de arquivo portable document format ("pdf"), de qualidade padrão "PDF-A", a critério do peticionante, observada a situação prevista no artigo 74, § 2º, II, desta Resolução.

§ 4º Caso o peticionante opte pela inclusão da petição em arquivo eletrônico, o editor de texto interno do sistema deverá ser utilizado para fazer constar a informação de que há petição anexada.

§ 5º No caso de pedido de tutela provisória, que pode se fundamentar em urgência ou evidência, bem como no caso de pedido de tutela de urgência, cautelar ou antecipada, que pode ser concedida em caráter antecedente ou

incidental, nos termos da lei processual vigente, o peticionante deverá marcar a opção correspondente no sistema, a fim de permitir a adequada tramitação do processo eletrônico.

Art. 27. O Sistema PJe receberá arquivos nos formatos permitidos pela plataforma, com tamanhos definidos por Portaria do Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 1º O tamanho máximo de arquivos não poderá ser menor que 1,5Mb.

§ 2º Poderão ser transmitidos eletronicamente quantos arquivos se fizerem necessários à ampla e integral defesa dos interesses da parte, desde que cada um desses arquivos respeite o limite de tamanho máximo definido.

§ 3º O usuário deve assegurar que os arquivos eletrônicos enviados ao Sistema PJe estejam livres de artefatos maliciosos, podendo o sistema, caso constatada a presença desses artefatos, rejeitá-los de plano, informando as razões da rejeição, com efeito de certidão.

§ 4º O sistema de armazenamento dos documentos digitais deverá conter funcionalidades que permitam identificar o usuário que promover exclusão, inclusão e alteração de dados, bem como o momento de sua ocorrência.

Art. 28. Na hipótese de capacidade postulatória atribuída por lei à própria parte, o peticionamento ou a prática de ato processual será viabilizada por intermédio do Setor de Distribuição, desde que a parte não esteja assistida por advogado, observada a situação prevista no art. 74, §2º desta Resolução.

§ 1º O Setor de Distribuição receberá, digitalizará e distribuirá a petição da parte no Sistema PJe.

§ 2º Os documentos digitalizados deverão ser retirados pelo interessado na secretaria competente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação via Diário de Justiça Eletrônico (DJe), sob pena de descarte.

Art. 29. O Sistema PJe fornecerá recibo eletrônico dos atos processuais praticados pelos peticionários, contendo informações relativas à data, à hora da prática do ato e à identificação do processo.

Art. 30. Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao Sistema PJe, do que deverá ser fornecido protocolo eletrônico.

§ 1º Quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 23h59min59s, observado o horário oficial do Estado de Mato Grosso.

§ 2º Para efeito de tempestividade, não serão considerados o horário em que foi estabelecida a conexão na internet pelo usuário externo, o horário em que este acessou o Sistema PJe, nem o horário consignado no equipamento do remetente e da Unidade/Órgão Jurisdicional destinatária.

§ 3º Considera-se prorrogado o prazo até 23h59min59s do primeiro dia útil subsequente ao vencimento, quando este ocorrer em dia em que não houver expediente forense.

§ 4º A não obtenção de acesso ao Sistema PJe e eventual defeito de transmissão ou recepção de dados não-imputáveis à indisponibilidade do sistema, não servirá de escusa para o descumprimento de prazo processual, salvo deliberação expressa da autoridade judiciária competente.

Art. 31. A suspensão dos prazos processuais não impedirá o encaminhamento de petições e a movimentação de processos eletrônicos, podendo a apreciação dos pedidos decorrentes desses prazos ocorrer, a critério do magistrado, após o término da suspensão, ressalvados os casos de urgência.

Art. 32. Será de responsabilidade do peticionante a classificação e organização dos documentos digitais ou digitalizados e anexados às petições eletrônicas, de forma a facilitar o exame dos autos digitais.

§ 1º Os arquivos a serem juntados aos autos eletrônicos deverão utilizar descrição que identifique, resumidamente, os documentos neles contidos e, se for o caso, os períodos a que se referem; e, individualmente considerados, devem trazer os documentos da mesma espécie, ordenados cronologicamente e apresentados na posição correta para leitura.

§ 2º O preenchimento dos campos "Descrição" e "Tipo de Documento", exigido pelo Sistema PJe para anexar arquivos à respectiva petição, deve guardar correspondência com a descrição conferida aos arquivos.

§ 3º Na hipótese de classificação equivocada dos documentos que possa dificultar o julgamento do mérito ou comprometer a célere tramitação, o magistrado determinará a emenda da petição, na forma do artigo 321, caput, do CPC.

§ 4º Não sanada a anomalia, o magistrado determinará a retirada da visibilidade do documento ou, em se tratando de petição inicial, procederá



na forma do parágrafo único do artigo 321, caput, do CPC.

§ 5º Quando a forma de apresentação dos documentos puder ensejar prejuízo à prestação jurisdicional e ao exercício do contraditório e da ampla defesa, poderá o magistrado determinar nova apresentação, bem como a exclusão dos anteriormente juntados.

Art. 33. Os documentos cuja digitalização mostre-se tecnicamente inviável deverão ser apresentados em secretaria no prazo de 10 (dez) dias, contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato.

§ 1º Considera-se tecnicamente inviável a digitalização dos documentos:

- I – quando, por suas características, tamanho ou formato, restar inviável o recebimento no sistema de peticionamento eletrônico;
- II – quando da digitalização resultar ilegibilidade do documento;
- III – quando os arquivos de áudio e/ou vídeo não puderem ser anexados ao sistema de peticionamento eletrônico, por incompatibilidade técnica;
- IV – quando o volume de anexos exceder a capacidade de recebimento do sistema.

§ 2º A inviabilidade técnica deverá ser devidamente justificada ao magistrado, a quem cumprirá acolher ou não a justificativa, bem como deliberar sobre a forma de armazenamento do documento.

§ 3º Admitida à apresentação do documento em meio físico, o magistrado poderá determinar sua guarda na secretaria ou somente o registro dos elementos e informações necessárias ao processamento do feito, com restituição dos originais à parte, o que será certificado nos autos do processo eletrônico.

§ 4º Os documentos guardados na secretaria serão identificados da seguinte forma:

- I – número do processo eletrônico;
- II – designação do órgão julgador;
- III – nomes das partes;
- IV – descrição sucinta;
- V – outros dados que o responsável pela Unidade Judiciária ou Órgão Jurisdicional julgar pertinente para a identificação do processo ao qual se vinculam os documentos.

§ 5º Os documentos em meio físico deverão ser conservados e preservados até o trânsito em julgado da decisão.

§ 6º Após o trânsito em julgado, os documentos guardados na secretaria serão restituídos à parte que os produziu, a quem competirá sua guarda e conservação até o final do prazo para propositura de ação rescisória, quando admitida.

§ 7º Não admitida à apresentação do documento em meio físico, o magistrado fixará prazo para que a parte proceda com a respectiva digitalização e inclusão no sistema.

Art. 34. Tratando-se de cópia digital de documento relevante à instrução do processo, o magistrado poderá determinar o seu depósito na secretaria, observado, no que cabível, o procedimento estabelecido no artigo antecedente.

Art. 35. Os documentos produzidos eletronicamente, os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos do Poder Judiciário e seus auxiliares, pelos membros do Ministério Público, pelas procuradorias e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração.

§ 1º Incumbirá àquele que produzir o documento digital ou digitalizado:

- I – realizar a sua juntada aos autos do processo eletrônico;
- II – zelar pela sua qualidade, especialmente quanto à sua legibilidade.

§ 2º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no caput deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da decisão ou, quando admitida, até o final do prazo para propositura de ação rescisória.

§ 3º A arguição de falsidade do documento original será processada eletronicamente na forma da lei processual em vigor.

Art. 36. Os documentos que forem juntados eletronicamente em autos digitais e reputados manifestamente impertinentes pelo magistrado, poderão ter sua visualização tornada indisponível por expressa determinação judicial, observado o contraditório.

SEÇÃO II

DO PETICIONAMENTO FORA DO SISTEMA PJe

Art. 37. Será admitido o peticionamento fora do Sistema PJe, pelas vias ordinárias, nas seguintes hipóteses:

- I – quando houver risco de perecimento de direito ou de ineficácia da medida urgente pleiteada durante o período em que o Sistema PJe estiver indisponível;

II – para a prática de ato urgente ou destinado a impedir perecimento de direito, quando o usuário externo não possua, em razão de caso fortuito ou de força maior, assinatura digital.

§ 1º Incumbirá ao peticionante provar a impossibilidade do peticionamento em meio eletrônico, apresentando o arquivo da petição e dos documentos em mídia digital, para posterior registro no Sistema PJe.

§ 2º Caberá ao Juiz Diretor do Foro na Primeira Instância, ao Presidente do Tribunal na Segunda Instância e, fora do horário do expediente forense, ao magistrado plantonista, a apreciação da existência das hipóteses previstas nos incisos I e II deste artigo.

§ 3º Deferido o peticionamento em meio físico, por meio de oposição de despacho, o expediente tramitará segundo as regras do sistema de acompanhamento processual existente na Unidade Judiciária ou Órgão Jurisdicional.

§ 4º Tão logo seja possível, a secretaria competente deverá inserir no Sistema PJe a petição e seus documentos, certificar o ocorrido e intimar a parte interessada.

§ 5º Caberá, ainda, à secretaria competente certificar no processo gerado pelo Sistema PJe o número do protocolo principiado por meio físico, a fim de subsidiar o magistrado sobre possível prevenção.

Art. 38. O protocolo de petição intermediária em meio físico será permitido apenas nas hipóteses do artigo antecedente.

Art. 39. Os documentos físicos apresentados com fundamento nos incisos I e II do artigo 37 desta Resolução, deverão ser retirados pelos interessados, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação via Diário de Justiça Eletrônico (DJe), para as providências previstas no §2º do art. 35 desta Resolução.

Parágrafo único. Findo o prazo estabelecido no caput deste artigo, a secretaria competente poderá inutilizar os documentos mantidos sob sua guarda em meio impresso.

CAPÍTULO VI

DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS

Art. 40. A distribuição da petição inicial no Sistema PJe será feita diretamente por aquele que tenha capacidade postulatória, sem necessidade da intervenção do distribuidor de feitos ou da secretaria, situação em que a autuação ocorrerá de forma automática, mediante recibo eletrônico de protocolo, disponível permanentemente para guarda do peticionante.

§ 1º Ao distribuir a petição inicial, o advogado poderá cadastrar outros advogados, informando seus endereços eletrônicos, desde que constem da procuração e estejam previamente credenciados no Sistema PJe, sob pena de não serem intimados dos atos processuais.

§ 2º No caso de petição inicial, o sistema fornecerá, imediatamente após o envio, e juntamente com a comprovação de recebimento, informações sobre o número atribuído ao processo, o órgão julgador para o qual f

oi distribuída a ação e, se for o caso, a data da audiência inicial, designada automaticamente, seu local e horário de realização, dos quais será a parte autora imediatamente intimada.

§ 3º Os dados da autuação automática poderão ser conferidos pela Unidade Judiciária ou Órgão Jurisdicional, que procederá a sua alteração em caso de desconformidade com os documentos apresentados, de tudo ficando registro no sistema, de forma automática ou por meio de certidão.

Art. 41. Salvo impossibilidade que comprometa o acesso à justiça, a parte deverá informar na petição inicial de qualquer ação judicial ou requerimento de natureza administrativa, o número de sua inscrição no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, perante a Secretaria da Receita Federal.

§ 1º Na ação em que criança ou adolescente for parte autora, deve-se providenciar a prévia obtenção do número do CPF para o adequado peticionamento no Sistema PJe.

§ 2º Na impossibilidade de indicação do número do CPF da parte autora, e havendo risco de perecimento de direito, a petição deverá ser encaminhada ao Distribuidor que levará o fato ao conhecimento do Diretor do Foro ou Presidente do Tribunal de Justiça, conforme o caso, para apreciação.

§ 3º Havendo efetiva demonstração de risco de perecimento de direito, o Juiz Diretor do Foro ou o Presidente do Tribunal de Justiça poderão autorizar ao Distribuidor que realize a distribuição do feito no Sistema PJe.

§ 4º Autorizada a distribuição da petição, caberá ao peticionante providenciar a digitalização da petição e documentos que a instruem, seguindo os padrões de compatibilidade previstos nesta Resolução, entregando ao Distribuidor que providenciará a respectiva distribuição no



Sistema PJe.

§ 5º Tão logo seja possível, o magistrado deverá determinar à parte autora a regularização de seu cadastro, por meio da adequada indicação do número do CPF.

§ 6º Nas comarcas em que houver distribuidor não oficializado, fica autorizada a cobrança do item 5 da Tabela C da Lei n. 7.603/2001, referente à taxa de distribuição, na situação disciplinada neste artigo.

Art. 42. É vedado criar funcionalidade no sistema para exclusão prévia de magistrados do sorteio de distribuição por qualquer motivo, inclusive impedimento ou suspeição.

Art. 43. O sistema fornecerá indicação de possível prevenção com processos já distribuídos, com base nos parâmetros definidos pelo Comitê Gestor Nacional do PJe, cabendo ao magistrado analisar a pertinência do apontamento de prevenção.

Parágrafo único. Enquanto for necessária intervenção manual para apontamento de possível prevenção, poderão ser criadas etapas nos fluxos para intervenção dos Setores de Distribuição.

Art. 44. Em caso de conflito de competência, o suscitante deverá encaminhar ao Tribunal, via cadastro ou peticionamento no Sistema PJe:

I – ofício, se juiz;

II – petição, se Ministério Público ou parte.

§ 1º O ofício e a petição serão instruídos com os documentos necessários à prova do conflito.

§ 2º Competirá ao magistrado o cadastro do conflito no Sistema PJe de 2º Grau.

Art. 45. Os recursos oriundos do Apolo Eletrônico devem ser encaminhados em mídia digital ao Tribunal de Justiça e inseridos no Sistema PJe pelo Setor de Distribuição de 2º Grau, que certificará o número gerado e devolverá o expediente à Comarca de origem certificando a distribuição.

Parágrafo único. Após o julgamento do recurso, as peças produzidas a partir da distribuição no Segundo Grau serão encaminhadas à respectiva vara, via Sistema Malote Digital.

CAPÍTULO VII

DAS CUSTAS JUDICIAIS

Art. 46. A emissão de guia de distribuição está disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (www.tjmt.jus.br) no link emissão de guias eletrônicas, sendo obrigatória a inclusão do número do processo distribuído, que será automaticamente vinculada ao processo eletrônico.

Parágrafo único. O peticionante deverá juntar aos autos a guia e o comprovante de pagamento, no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

Art. 47. No pedido de justiça gratuita, caso indeferido, o advogado será intimado no prazo determinado pelo juiz para recolhimento das custas judiciais.

Art. 48. Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte efetuará o recolhimento de todas as despesas cujo adiantamento foi dispensado, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o pagamento.

CAPÍTULO VIII

DA CONSULTA, DO SEGREDO DE JUSTIÇA E

DO SIGILO DE DOCUMENTOS

SEÇÃO I

DA CONSULTA

Art. 49. A consulta ao inteiro teor dos documentos juntados ao PJe somente estará disponível pela rede mundial de computadores, no hot site do PJe (www.tjmt.jus.br/pje), nos termos da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e da Resolução n. 121, de 5 de outubro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, para as respectivas partes processuais, advogados em geral, Ministério Público e para os magistrados, à exceção daqueles que tramitarem em sigilo ou segredo de justiça, sem prejuízo da possibilidade de visualização nas secretarias das Unidades Judiciárias ou Órgãos Jurisdicionais.

Parágrafo único. Para a consulta de que trata o caput deste artigo será exigido o credenciamento no sistema, dispensado na hipótese de consulta realizada nas secretarias das Unidades Judiciárias ou Órgãos Jurisdicionais.

Art. 50. Os dados básicos do processo de livre acesso são:

I – número, classe e assuntos do processo;

II – nome das partes e de seus advogados;

III – movimentação processual;

IV – inteiro teor das decisões, sentenças, votos e acórdãos;

V – jurisprudência.

Art. 51. As partes, os advogados, os procuradores dos entes públicos e os membros da Defensoria Pública e do Ministério Público, desde que credenciados e habilitados nos autos digitais, poderão consultar todo o conteúdo do processo eletrônico no Sistema PJe.

§ 1º Os advogados, os procuradores dos entes públicos e os membros da Defensoria Pública e do Ministério Público não vinculados aos autos, previamente identificados, poderão consultar todos os atos e documentos processuais armazenados, salvo nos casos de processos em segredo de justiça.

§ 2º O sistema registrará usuário externo, data e horário das consultas processuais efetivadas por quem não for advogado do processo.

SEÇÃO II

DO SEGREDO DE JUSTIÇA E DO SIGILO DE DOCUMENTOS

Art. 52. As partes poderão atribuir segredo de justiça ou sigilo à petição inicial, contestação, reconvenção, exceção, petições intermediárias e documentos ou arquivos, por meio de indicação em campo próprio.

§ 1º A indicação proveniente do peticionante será submetida à análise do magistrado.

§ 2º Requerido o segredo de justiça do processo ou sigilo de documento ou arquivo, estes assim permanecerão até que o magistrado decida em sentido contrário, de ofício ou a requerimento da parte, ocasião em que deverá promover a atualização da situação no sistema.

Art. 53. Para fins do §5º do art. 1.017 do CPC, poderá ser concedido ao Desembargador Relator permissão de visualização dos autos que tramitam em segredo de justiça.

Parágrafo único. O Desembargador sorteado encaminhará ofício ao Juiz de origem para implementação da visualização referida no caput.

CAPÍTULO IX

DA TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS ELETRÔNICOS

SEÇÃO I

DOS SERVIÇOS DA SECRETARIA

Art. 54. Incumbe à secretaria conferir:

I – se a classe processual está correta, bem como a vinculação dos assuntos pertinentes à demanda;

II – se todas as partes e advogados da parte autora estão devidamente cadastrados, bem como se a qualificação constante na petição inicial e os documentos que a instruem estão convergentes;

III – se houve marcação no sistema, no caso de pedidos de segredo de justiça, de justiça gratuita e de liminar ou antecipação de tutela;

IV – se o instrumento do mandato, conferido ao advogado está anexado, ressalvada a hipótese de protesto expresso pela juntada de procuração em 15 (quinze) dias;

V – se foram observados os movimentos da Tabela Processual Unificada do CNJ para a correta classificação dos atos processuais;

VI – se houve a marcação das partes a serem intimadas, no ato do lançamento das decisões.

VII – conferir se a guia e o comprovante de pagamento das custas judiciais estão juntados aos autos, bem como se o valor da causa informado na petição inicial corresponde ao valor da causa indicado na guia de custas;

VIII – conferir e certificar nos autos se a guia de custas judiciais do processo está devidamente arrecadada, e, no caso de guias não arrecadadas, remeter os autos à conclusão;

IX – verificar e certificar as custas judiciais quando se tratar de parcelamento, multa e custas finais;

X – realizar os demais atos ordinatórios tratados nesta Resolução, dispostos em Atos Normativos, expedidos pelo Tribunal de Justiça ou previstos em leis.

Art. 55. Ao receber os autos eletrônicos do gabinete, a Secretaria deverá proceder à análise do conteúdo dos autos, para o adequado e integral cumprimento das determinações judiciais.

§ 1º Cabe à secretaria proceder ao complemento e correções necessárias do cadastro, inclusive, no que couber, quando a parte indiciada no polo passivo oferecer resposta ou quando houver intervenção de terceiros.

§ 2º Cabe ainda à secretaria proceder à alteração de classe processual



quando necessário, exceto nos processos em que haja mais de um tipo de recurso a ser analisado.

Art. 56. A secretaria verificará, periodicamente e com regularidade, todas as caixas/tarefas do Sistema PJe, visando, quando for o caso, à movimentação dos processos nelas inseridos indevidamente ou que estejam paralisados injustificadamente.

Parágrafo único. Para melhor gestão do sistema, a secretaria deverá utilizar da funcionalidade "Agrupadores", visando o correto encaminhamento dos processos às caixas/tarefas correspondentes.

Art. 57. Deferida e realizada a notificação ou interpelação os autos serão materializados e entregues ao requerente, procedendo-se ao arquivamento no sistema.

SEÇÃO II DOS SERVIÇOS DO GABINETE

Art. 58. Além das hipóteses previstas no artigo 54 desta Resolução, identificada qualquer inconsistência, o magistrado deverá proceder ou determinar sua regularização.

Art. 59. Na hipótese do não cumprimento do previsto no parágrafo único do artigo 46, e não sendo o caso de deferimento da gratuidade prevista em lei, será determinada a juntada da guia, acompanhada de comprovação do respectivo recolhimento no prazo estabelecido pelo artigo 290 CPC.

Art. 60. As informações solicitadas pelo Tribunal de Justiça deverão ser prestadas pelos magistrados diretamente no sistema PJe.

SEÇÃO III DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 61. No caso de declínio de competência, observar-se-ão as seguintes regras:

I – o processo eletrônico objeto de declínio de competência entre Instâncias (1º e 2º Graus) será cadastrado no Sistema PJe pelo responsável pela Secretaria do Juízo Declinante (gestor judiciário ou diretor), até que seja desenvolvida ferramenta que permita a remessa entre Instâncias;

II – o processo eletrônico objeto de declínio de competência entre Unidades Jurisdicionais de 1º Grau que utilizam o Sistema PJe, será realizado no sistema pelo Juízo Declinante;

III – o processo eletrônico objeto de declínio de competência de uma Unidade Jurisdicional ou Órgão Julgador que utiliza o Sistema PJe para outra Unidade Jurisdicional ou Órgão Julgador que não utiliza o Sistema PJe, será realizado de forma física, devendo Juízo Declinante materializar os autos e proceder à remessa ao Juízo Declinado, promovendo a baixa do processo eletrônico por incompetência e seu arquivamento;

IV – o processo físico objeto de declínio de competência para uma Unidade Jurisdicional que utiliza o PJe, deverá tramitar na forma física no Juízo Declinado.

Art. 62. Os autos físicos, incluindo seus incidentes presentes ou futuros, objeto de redistribuição para unidades jurisdicionais que utilizam o Sistema PJe, deverão continuar tramitando fisicamente.

Art. 63. Na Primeira Instância, é vedada a redistribuição do processo quando o magistrado se declarar impedido ou suspeito, remetendo-se os autos digitais ao substituto legal.

Parágrafo único. Na Segunda Instância, declarado o impedimento ou suspeição, a Secretaria procederá à redistribuição, por sorteio, dentre os demais membros do órgão julgador, observada as disposições regimentais pertinentes.

SEÇÃO IV DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS E DA CONTAGEM DO PRAZO PROCESSUAL

Art. 64. A comunicação oficial dos atos processuais praticados em processos eletrônicos que tramitam no sistema PJe será realizada por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico (DJe).

§ 1º A advocacia privada e as sociedades advocatícias registradas na Ordem dos Advogados do Brasil, serão notificadas e intimadas via Diário da Justiça Eletrônico (DJe), salvo quando houver registro antecipado de ciência pelo sistema, na forma prevista no §3º do art. 65 desta Resolução.

§ 2º A obrigatoriedade de publicação dos atos processuais praticados no Sistema PJe no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) alcança todos os processos em trâmite na plataforma, tanto em 1º Grau quanto em 2º Grau.

Art. 65. Serão objeto de publicação no Diário da Justiça Eletrônico (DJe):

I – o conteúdo dos despachos, as decisões interlocutórias, o dispositivo das sentenças e a ementa dos acórdãos, conforme previsão do § 3º do art. 205 do CPC;

II – as intimações destinadas aos advogados oriundas do Sistema PJe,

cuja ciência não exija vista ou intimação pessoal;

III – os atos destinados à plataforma de editais do CNJ, nos termos da Lei n. 13.105/2015;

IV – a lista de distribuição prevista no parágrafo único do art. 285 da Lei n. 13.105/2015;

V – os demais atos, cuja publicação esteja prevista no regimento interno e disposições do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

§ 1º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico (DJe).

§ 2º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

§ 3º Na hipótese de registro antecipado de ciência pelo sistema, o prazo será contado de acordo com os §§1º, 2º e 3º do artigo 67 desta Resolução.

Art. 66. A comunicação oficial dos atos processuais cuja ciência exija vista ou intimação pessoal será feita pelo próprio sistema, observando o disposto no art. 67 desta Resolução.

Parágrafo único. Para os fins da regra definida no caput deste artigo, as citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo são consideradas vista pessoal do interessado, para todos os efeitos legais, nos termos do § 1º do art. 9º da Lei n. 11.419/2006 e §1º do art. 183 e §§1º e 2º, ambos da Lei n. 13.105/2015.

Art. 67. As citações, intimações e notificações da União, dos Estados, dos Municípios e das entidades da administração indireta, bem como das empresas públicas e empresas privadas, excetuadas as microempresas e empresas de pequeno porte, serão realizadas pelo Portal do Sistema PJe, nos termos do §1º do art. 183, dos §§ 1º e 2º do art. 246 e do art. 270, todos da Lei n. 13.105/2015.

§ 1º Considerar-se-á realizada a comunicação dos atos processuais no dia em que se efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2º Na hipótese do §1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação dos atos processuais será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da comunicação, sob pena de considerar-se a comunicação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

Art. 68. Para efeito da contagem do prazo de 10 (dez) dias corridos de que trata o art. 67, §3º desta Resolução, no sistema PJe, considera-se:

I – o dia inicial da contagem é o dia seguinte ao da disponibilização do ato de comunicação no sistema, independentemente desse dia ser, ou não, de expediente no órgão comunicante;

II – o dia da consumação da intimação ou comunicação é o décimo dia a partir do dia inicial, caso seja de expediente judiciário, ou o primeiro dia útil seguinte, conforme previsto no art. 5º, § 2º, da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. A intercorrência de feriado, interrupção de expediente ou suspensão de prazo entre o dia inicial e o dia final do prazo para conclusão da comunicação não terá nenhum efeito sobre sua contagem, excetuada a hipótese do inciso II.

Art. 69. Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, ou nas hipóteses de urgência ou determinação expressa do magistrado, os atos processuais deverão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se os documentos físicos que serão, posteriormente, descartados.

§ 1º O documento expedido no processo eletrônico e destinado a usuários externos ou partes que não possuam cadastro que possibilite a comunicação por meio eletrônico, será assinado eletronicamente e impresso com indicação do endereço do portal para conferência de sua autenticidade.

§ 2º Os originais dos avisos de recebimento, dos mandados e das cartas precatórias e rogatórias, depois de digitalizados e inseridos nos autos digitais, serão mantidos na secretaria do juízo pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 3º Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, caso qualquer das partes não manifeste interesse em manter a guarda dos documentos físicos, estes serão descartados, salvo determinação contrária do magistrado.

Art. 70. Quando a citação, a intimação ou a notificação forem realizadas pelo correio, por oficial de justiça, por carta precatória ou por carta de



ordem, o prazo começará a correr da data de juntada aos autos digitais, conforme o caso, do aviso de recebimento, do mandado, da carta de ordem ou carta precatória devidamente cumprida, salvo disposição em sentido diverso, na forma do artigo 231 do CPC.

§ 1º Para os fins do disposto no caput deste artigo, observar-se-ão as seguintes regras:

I – em relação ao aviso de recebimento: a secretaria deverá proceder ao seu registro, digitalização e inclusão com a respectiva baixa no Sistema PJe;

II – em relação ao mandado, carta precatória ou de ordem: o oficial de justiça deverá proceder à elaboração da respectiva certidão eletrônica e, ato contínuo, a digitalização e inclusão no Sistema PJe do mandado e certidão;

§ 2º Os mandados de citação, bem como as cartas precatórias ou de ordem expedidas com tal finalidade, deverão conter:

I – os nomes do autor e do citando e seus respectivos domicílios ou residências;

II – a finalidade da citação, com todas as especificações constantes da petição inicial, bem como a menção do prazo para contestar, sob pena de revelia, ou para embargar a execução;

III – a aplicação de sanção para o caso de descumprimento da ordem, se houver;

IV – se for o caso, a intimação do citando para comparecer, acompanhado de advogado ou defensor público, à audiência de conciliação ou de mediação, com menção do dia, da hora e do lugar do comparecimento;

V – a indicação da forma de acesso ao inteiro teor da petição inicial, ao despacho ou à decisão que deferir tutela provisória, bem como do endereço do sítio eletrônico do PJe e a indicação da forma de cadastramento para acesso ao sistema;

VI – a assinatura do escrivão ou do chefe de secretaria e a declaração de que o subscreve por ordem do juiz.

§ 3º Aplicam-se aos mandados de intimação e notificação as disposições do parágrafo anterior.

§ 4º Os mandados, cujo conteúdo respeite as exigências do §2º deste artigo, serão cumpridos independentemente da impressão de quaisquer peças processuais ou documentos.

§ 5º Quando a parte não possuir meios para acessar o processo eletrônico segundo as orientações contidas no mandado, poderá comparecer à Secretaria da Unidade Judiciária munida de documento de identificação e do mandado, ocasião em que a Secretaria materializará os documentos inerentes à comunicação do respectivo ato processual, o que deverá ser certificado nos autos.

§ 6º A Corregedoria-Geral da Justiça deverá adotar as providências necessárias à padronização dos mandados em uso pelas Unidades Judiciárias do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, observado o conteúdo mínimo definido no parágrafo 2º deste artigo.

Art. 71. A movimentação de liberação da certidão assinada digitalmente no sistema equivalerá, para todos os fins, à juntada do mandado.

§ 1º Os mandados, contramandados, ofícios e alvarás farão referência ao número do processo e ao endereço do Portal onde pode ser realizada a consulta e verificação da autenticidade do documento.

§ 2º Os mandados, cujo conteúdo deverá observar as exigências previstas no artigo anterior, bem como ofícios, serão encaminhados pelo Sistema PJe para a Central de Mandados para distribuição e cumprimento, cabendo sua impressão ao gestor da central ou, na sua falta, ao próprio gestor judiciário.

§ 3º Os documentos digitalizados e devidamente juntados aos autos digitais pela secretaria ou oficial de justiça, são considerados originais para todos os efeitos.

§ 4º Os originais dos documentos digitalizados e inseridos nos autos digitais, serão mantidos na secretaria do juízo pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 5º Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, caso qualquer das partes não manifeste interesse em manter a guarda dos documentos físicos, estes serão descartados, salvo determinação contrária do magistrado.

§ 6º No caso de ilegitimidade do documento digitalizado, o documento apresentado será mantido em pasta individual, certificando-se, nos autos digitais, a ocorrência para apreciação do magistrado.

Art. 72. Não se aplica o prazo em dobro para manifestação nos autos eletrônicos, aos litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos.

Art. 73. Em caráter meramente informativo, poderá ser enviada correspondência eletrônica com a movimentação processual dos processos cadastrados por aqueles que manifestarem interesse pelo serviço "PUSH".

SEÇÃO V

DAS AUDIÊNCIAS E SESSÕES DE JULGAMENTO

Art. 74. As atas e termos de audiência poderão ser confeccionados no Sistema PJe e assinados digitalmente por quem presidir o ato ou a sessão de julgamento, assim como o documento digital, no caso de audiências gravadas em áudio e vídeo, os quais passarão a integrar os autos digitais, mediante registro em termo.

§ 1º Caso o magistrado determine a assinatura de todos os participantes da audiência, o termo poderá ser feito em meio físico, com posterior digitalização e inclusão nos autos do processo eletrônico, até que sobrevenha versão que permita a assinatura múltipla no próprio Sistema PJe.

§ 2º Quando o rito processual autorizar a apresentação de resposta em audiência, faculta-se:

I – a juntada antecipada aos autos digitais, juntamente com os documentos, hipótese em que permanecerão sigilosos para a parte contrária, a critério do peticionante, até à audiência;

II – a apresentação de resposta oral e a respectiva entrega de documentos em audiência, hipótese em que será reduzida a termo e lançada no Sistema PJe, juntamente com os documentos, mediante digitalização por quem presidir o ato ou a sessão de julgamento.

§ 3º Havendo a necessidade de juntada de documentos em audiência, o magistrado condutor do feito poderá determinar a digitalização pela Secretaria da Vara/Conciliador ou determinar à parte interessada prazo para a respectiva juntada, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 75. Os acórdãos, unânimes ou não unânimes, serão compostos por ementa, relatório e voto, todos assinados digitalmente pelo relator ou redator designado.

§ 1º O voto-vista, o voto escrito, o voto oral, bem como o voto vencido devem ser liberados com o acórdão.

§ 2º Será certificado, imediatamente após o julgamento, a decisão proferida pelo Órgão Julgador.

§ 3º As manifestações orais, ocorridas nas sessões de julgamentos, terão o áudio gravado para possíveis consultas ou gravações, se necessário.

§ 4º A inserção da gravação da sustentação oral, quando deferido pelo Presidente da Câmara na sessão de julgamento, será realizada pelo Setor de Tatuografia no prazo de 24 horas.

Art. 76. Para fins de organização do Sistema PJe, os Centros Judiciários de Solução de Conflitos (CEJUSC) atuarão como Unidades Judiciárias, podendo consultar, realizar audiências e movimentar processos.

CAPÍTULO X

DO PLANTÃO JUDICIÁRIO

Art. 77. Durante o plantão judiciário em Primeira Instância, os processos serão protocolados na forma física, sendo obrigatória a apresentação de todo o conteúdo do processo em mídia digital, em arquivos com formatos e tamanhos compatíveis com o Sistema PJe, observado o disposto no §1º do art. 32 desta Resolução.

§ 1º Após o término do plantão, a secretaria plantonista encaminhará os autos físico e a mídia digital ao Setor de Distribuição para cadastro, inserção e distribuição no Sistema PJe, exceto quando o Sistema PJe não houver sido implantado na Unidade Judiciária competente, quando então a distribuição ocorrerá pelas vias ordinárias.

§ 2º Nas comarcas onde houver distribuidor não oficializado, fica autorizada a cobrança do item 5 da Tabela C da Lei n. 7.603/2001, referente à taxa de distribuição.

§ 3º Havendo a distribuição de processo físico no Sistema PJe, será certificado no processo físico o número e Unidade Jurisdicional gerados pelo Sistema PJe, procedendo-se, em seguida, a respectiva baixa no sistema de origem.

§ 4º Os originais dos documentos digitalizados e inseridos no Sistema PJe, serão mantidos na secretaria do juízo pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 5º Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, caso qualquer das partes não manifeste interesse em manter a guarda dos documentos físicos, estes serão descartados, salvo determinação contrária do magistrado.

Art. 78. No Segundo Grau de Jurisdição, as medidas judiciais que



reclamem soluções urgentes destinadas ao plantão judiciário serão recebidas no Sistema PJe.

§ 1º Caberá à secretaria plantonista proceder à pesquisa de litispendência nos sistemas de acompanhamentos processuais.

§ 2º Os processos distribuídos no plantão judiciário serão apreciados quanto aos pedidos urgentes pelo plantonista e, posteriormente, encaminhados ao Relator sorteado.

§ 3º As medidas urgentes deferidas, antes ou após o término do expediente forense, cujas providências careçam de cumprimento imediato, serão cumpridas pela secretaria plantonista.

CAPÍTULO XI

DO USO INADEQUADO DO SISTEMA

Art. 79. O uso inadequado do Sistema PJe, que venha a comprometer o seu correto funcionamento ou a causar prejuízo às partes ou à atividade jurisdicional, poderá importar o bloqueio total, preventivo e temporário do cadastro do usuário, relativamente ao processo em que se deu o evento, ou mesmo o bloqueio de acesso ao sistema, dependendo da gravidade do fato.

§ 1º Considera-se uso inadequado do sistema, para fins do caput deste artigo, as atividades que evidenciem ataque, uso desproporcional ou fraudulento dos ativos computacionais.

§ 2º Na hipótese do caput deste artigo, caberá à Coordenadoria de Tecnologia da Informação o imediato contato com o usuário para a identificação da causa do problema e reativação do sistema e, em caso de advogado, de procurador de ente público e de membros da Defensoria Pública e do Ministério Público, as suas respectivas instituições deverão ser comunicadas.

§ 3º À parte representada pelo usuário bloqueado será assegurada a prorrogação dos prazos que vencerem durante o período de bloqueio.

CAPÍTULO XII

DA DISPONIBILIDADE E DA INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA

Art. 80. O Sistema PJe estará disponível 24 horas por dia, ininterruptamente, ressalvados os períodos de manutenção.

§ 1º As manutenções programadas do Sistema PJe serão informadas com antecedência e realizadas, preferencialmente, entre 0h00 (zero hora) de sábado e 22 horas de domingo ou entre 0h00 (zero hora) e 6 horas dos demais dias da semana.

§ 2º As manutenções emergenciais serão informadas no Portal TJMT (www.tjmt.jus.br), considerando a urgência da sua implementação.

Art. 81. Considera-se indisponibilidade do Sistema PJe a falta de oferta ao público externo, diretamente ou por meio de webservice, de quaisquer dos seguintes serviços:

I – consulta aos autos digitais;

II – transmissão eletrônica de atos processuais; ou

III – acesso a citações, intimações ou notificações eletrônicas.

Art. 82. Não caracterizam indisponibilidade:

I – as falhas de transmissão de dados entre as estações de trabalho do público externo e a rede de comunicação pública;

II – a impossibilidade técnica que decorra de falhas nos equipamentos ou programas dos usuários externos.

Art. 83. A indisponibilidade do Portal TJMT (www.tjmt.jus.br) não implica, necessariamente, na indisponibilidade do Sistema PJe, visto que também poderá ser acessado por meio do link <http://pje.tjmt.jus.br> para Primeira Instância e do link <http://pje2.tjmt.jus.br> para Segunda Instância.

Art. 84. A indisponibilidade do Sistema PJe será aferida pela Coordenadoria de Tecnologia da Informação, que verificará a disponibilidade externa dos serviços referidos no art. 80 desta Resolução.

§ 1º Toda indisponibilidade do Sistema PJe será registrada em relatório de interrupções de funcionamento, que será acessível ao público no Portal TJMT (www.tjmt.jus.br) e conterá as seguintes informações:

I – data, hora e o minuto de início da indisponibilidade;

II – data, a hora e o minuto de término da Indisponibilidade; e

III – a descrição dos serviços que ficaram indisponíveis.

§ 2º O relatório de interrupção, com efeito de certidão, estará acessível preferencialmente em tempo real ou, no máximo, até as 12 horas do dia seguinte ao da indisponibilidade.

Art. 85. Os prazos que vencerem no dia da ocorrência de indisponibilidade de quaisquer dos serviços referidos no art. 80 serão prorrogados para o primeiro dia útil subsequente à retomada de funcionamento, quando:

I – a indisponibilidade for superior a 60 minutos, ininterrupto ou não, se ocorrida entre as 6 horas e às 23 horas;

II – ocorrer indisponibilidade entre às 23 horas e às 24 horas.

Art. 86. As indisponibilidades ocorridas entre a 0h00 (zero) e às 6 horas dos dias de expediente forense e as ocorridas em feriados e finais de semana, a qualquer hora, não produzirão o efeito a que se refere o artigo antecedente.

Art. 87. Os prazos fixados em hora ou em minuto serão prorrogados até as 24 horas do dia útil seguinte quando:

I – ocorrer indisponibilidade superior a 60 minutos, ininterrupto ou não, nas últimas 24 horas do prazo;

II – ocorrer indisponibilidade nos 60 minutos anteriores ao seu término.

Art. 88. A indisponibilidade previamente programada produzirá as consequências previstas nos artigos 84 e 86 e será comunicada ao público externo no Portal TJMT (www.tjmt.jus.br) com, pelo menos, cinco dias de antecedência.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 89. Aplica-se subsidiariamente, e no que couber, a Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 90. A alteração de lotação de Juízes, o impedimento ou a suspeição e os afastamentos de Desembargadores serão lançados no Sistema PJe pela Coordenadoria de Magistrados.

Art. 91. Os afastamentos legais e a escala de substituição automática de Juízes serão lançados no Sistema PJe pelo Departamento de Orientação e Fiscalização, da Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 92. Até que sobrevenha o Diário da Justiça Eletrônico Nacional – DJEN, a Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico) e a Plataforma de Editais, instituídos pela Resolução n. 234, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça, a publicação e comunicação dos atos processuais realizados no Sistema PJe serão realizados de acordo com as regras previstas nos artigos 64, 65, 66 e 67 desta Resolução.

Art. 93. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, suas respectivas entidades da administração indireta, o Ministério Público, a Defensoria Pública, a Advocacia Pública, as empresas públicas e privadas, excetuadas as microempresas e empresas de pequeno porte, deverão se cadastrar perante a Administração deste Tribunal para cumprimento do disposto no artigo 67, no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data de entrada em vigor desta Resolução.

§ 1º O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso adotará as políticas necessárias para viabilizar o cadastro previsto no caput.

§ 2º As microempresas e empresas de pequeno porte poderão se cadastrar para fins de comunicação dos atos processuais via Portal do Sistema PJe.

Art. 94. As Unidades Judiciárias e Órgãos Jurisdicionais que utilizam o Sistema PJe deverão aceitar, em sua forma impressa, as informações prestadas por autoridades ou terceiros não cadastrados no Sistema PJe, cabendo às respectivas secretarias a digitalização e juntada ao processo eletrônico, certificando-se o ato e emitindo recibo.

Parágrafo único. A secretaria do juízo poderá descartar os documentos recebidos na forma do caput, caso o interessado não manifeste, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o interesse em manter a sua guarda, salvo determinação contrária do magistrado.

Art. 95. A materialização total ou parcial do processo eletrônico somente ocorrerá nos casos previstos nesta Resolução ou na Resolução n. 185/2013-CNJ.

Art. 96. Os autos dos processos eletrônicos serão protegidos por meio de sistemas de segurança de acesso e armazenados em meio que garanta a preservação e integridade dos dados, sendo dispensada a formação de autos suplementares.

Art. 97. O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso adotará providências necessárias para disponibilização de equipamentos a partes, advogado e interessados para consulta ao conteúdo dos autos digitais, digitalização e envio de peças processuais e documentos em meio eletrônico.

Parágrafo único. Para os fins do caput deste artigo, o Tribunal adotará políticas visando o auxílio técnico presencial às pessoas com deficiência ou que comprovem idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 98. O juiz da causa resolverá todas as questões jurisdicionais relativas à utilização e ao funcionamento do Sistema PJe em cada caso concreto, inclusive nas hipóteses não previstas nesta Resolução, na Resolução n. 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça ou na Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

Art. 99. Eventuais dúvidas e problemas técnicos relativos à utilização do Sistema PJe dos usuários internos serão atendidos via SDK e, dos



usuários externos, pelo endereço eletrônico atendimento.ti@tjmt.jus.br ou pelo telefone (65) 3617-3900, disponíveis no Portal do Tribunal de Justiça, no endereço eletrônico: www.tjmt.jus.br.

Art. 100. Ficam revogadas:

- I – a Resolução n. 022/2011/TP;
- II – a Resolução n. 04/2016/TP; e
- III – a Portaria n. 161/2017-PRES.

Art. 101. Esta Resolução entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Desembargador RUI RAMOS RIBEIRO,
Presidente do Tribunal de Justiça.

(Assinatura Digital)

Intimação

Certidão Classe: CNJ-212 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Processo Número: 1004270-43.2018.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE ANTONIO GONCALVES VIANA (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DIOGO PEIXOTO BOTELHO OAB - MT15172/O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

Deputado Wilson Santos (IMPETRADO)

Deputado Eduardo Botelho (IMPETRADO)

PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA MATO GROSSO (IMPETRADO)

Certifico, que o processo de n. 1004270-43.2018.8.11.0000 foi protocolado no dia 17/04/2018 20:36:19 e distribuído inicialmente para o Des(a). HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

Certidão Classe: CNJ-90 CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Processo Número: 1004302-48.2018.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

JUIZO DA VARA ESPECIALIZADA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR (SUSCITANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

5ª Vara Especializada de Fazenda Pública da Comarca de Cuiabá (SUSCITADO)

Certifico, que o processo de n. 1004302-48.2018.8.11.0000 foi protocolado no dia 18/04/2018 16:35:50 e distribuído inicialmente para o Des(a). JOAO FERREIRA FILHO

Intimação Classe: CNJ-109 PETIÇÃO

Processo Número: 1005609-71.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

WLADYMIR PERRI (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ELSON REZENDE DE OLIVEIRA OAB - MTA0012452 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

CESAR DANILLO RIBEIRO DE NOVAIS (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ADRIANA DE SOUZA NEVES BRITO OAB - MT6027/B (ADVOGADO)

LUIS FERNANDO DE SOUZA NEVES OAB - MT3934/O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

Intimação: Redesigno a audiência de conciliação para 4 de maio de 2018, às 9 horas, a realizar-se no Plenário 3 deste Tribunal. Ass.: Exmo. Sr. Des. Rubens de Oliveira Santos Filho, Relator

Notificação

Notificação: A advogada LUCIANA ZAMPRONI BRANCO, OAB/RO 2092, para providenciar, no prazo de **24 horas**, a devolução dos autos do Mandado de Segurança n. 2.146, protocolo n. 26351/1999 em carga, retirado em 02/3/2018, nos termos do Art. 234, § 2º do NCP.

Departamento do Tribunal Pleno, em Cuiabá, 18 de abril de 2018. Maria Conceição Barbosa Corrêa, Diretora

Notificação: Ao advogado GIVANILDO GOMES, OAB/MT 12635, para providenciar, no prazo de **24 horas**, a devolução dos autos do Agravo Regimental 118135/2017 em carga, retirado em 13/3/2018, nos termos do

Art. 234, § 2º do NCP.

Departamento do Tribunal Pleno, em Cuiabá, 18 de abril de 2018. Maria Conceição Barbosa Corrêa, Diretora

Conselho da Magistratura

Acórdão

RECURSO CONTRA DECISÃO DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA (ART. 28, XXVIII, C DO RITJ/MT - MAT. ADM.) - 23/2017 - 0093764-67.2017.8.11.0000

RECORRENTE: HUMBERTO MELO BOSAIPO

ADVOGADO(A): RONALDO DE CASTRO FARIAS SANTOS OAB/MT 15626

ADVOGADO(A): ROSANGELA DE CASTRO FARIAS SANTOS OAB/SP 130011

RECORRIDO: DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO - CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA

ASSUNTO: Recorre, com pedido de efeito suspensivo, da decisão proferida pela Exma. Corregedora-Geral da Justiça, nos autos de Pedido de Correição Parcial nº 08/2017- CIA 0041300-66.2017.8.11.000, que indeferiu liminarmente a petição de Correição Parcial, com fulcro no artigo 36, § 3º do COJE. Requer a reforma da decisão que indeferiu liminarmente a correição parcial, sendo imediatamente apreciado o pedido liminar da exordial, determinando a suspensão da ação penal, até que sejam apreciados os Embargos de Declaração, bem como requer o provimento da correição parcial para que haja intervenção do Corregedor-Geral, no sentido de corrigir a inversão tumultuária dos atos e fórmulas legais do referido processo, apreciando por si, se necessário for, os embargos de declaração do Corrigente, bem ainda, indeferindo, se necessário for, a produção extemporânea de provas no processo, nos termos dos artigos 36 e 37 do COJE/TJMT.

Relator: DES. RUI RAMOS RIBEIRO

1º Membro: DES. MARILSEN ANDRADE ADDARIO

2º Membro: DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

Decisão: "POR UNANIMIDADE, RECURSO DESPROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Decisões do Conselho da Magistratura

PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - 74/2017 - 0129709-18.2017.8.11.0000

REQUERENTE: MARIA DIVINA ALVES FEITOSA - TÉCNICO JUDICIÁRIO

REQUERIDO: EGRÉGIO CONSELHO DA MAGISTRATURA

ASSUNTO: Requer Averbação de Tempo de Serviço.

Relator: DES. MARIA APARECIDA RIBEIRO

1º Membro: DES. RUI RAMOS RIBEIRO

2º Membro: DES. MARILSEN ANDRADE ADDARIO

Decisão: "POR UNANIMIDADE, DEFERIRAM O PEDIDO FORMULADO PELA SERVIDORA MARIA DIVINA ALVES FEITOSA, MATRÍCULA N. 4482, TÉCNICO JUDICIÁRIO DA COMARCA DE CAMPO VERDE, CONCEDENDO-LHE AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO AO CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO, NO PERÍODO DE 6-7-1987 A 30-9-1991, E POR MAIORIA O FIZERAM COM FULCRO NO ARTIGO 130, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR N. 04, DE 15-10-1990, NOS TERMOS DO VOTO DO 1º MEMBRO."

DEPARTAMENTO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA, em Cuiabá, 18 de abril de 2018

THIAGO DE THADEU CALMON TENUTA

Diretor do Departamento do Conselho da Magistratura

conselho.magistratura@tjmt.jus.br

Vice Presidência

Intimação

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1010315-97.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

JEAN CARLOS MADALOSSO (AGRAVANTE)

ROMANZINI INFORMATICA LTDA - ME (AGRAVANTE)

VERONI BERTOLINI ROMANZINI (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

VINICIUS BIGNARDI OAB - MT0012901A (ADVOGADO)